



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.905699/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.687 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente VIVO S/A (Sucessora da CELULAR CRT S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/02/2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 01/10/2004 a empresa CELULAR CRT S/A (hoje, VIVO S/A) apresentou PER/DCOMP pleiteando a restituição de PIS pago a maior no dia 13/02/2004 por erro de apuração do valor a recolher.

A RFB indeferiu o pleito da recorrente, e não homologou as compensações declaradas, sob a alegação de que o pagamento indicado no PER/DCOMP fora integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte declarado em DCTF, não restando saldo credor disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Ciente, a empresa interessada apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que o valor apurado contabilmente de PIS não cumulativo para o mês de janeiro de 2004 é R\$ 442.888,11, e que, após descontados os créditos no valor de R\$ 414.072,80, resultou em valor a pagar de R\$ 28.035,63. Pago R\$ 218.035,63, restaria crédito de R\$ 189.220,32. Argumenta que informou por equívoco valores iguais ao pagamento na DCTF e DIPJ, tratando-se de mero erro formal. Não efetuou a retificação da DCTF.

A DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a manifestação de inconformidade sob a alegação de que a retificação da DCTF só poderia ser adotado pela empresa em uma situação de espontaneidade, nunca após o despacho decisório. Entende que a manifestação de inconformidade não é o instrumento adequado para corrigir eventual erro de fato em suas declarações, em especial a DCTF (Acórdão nº 10-29.127).

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 16/05/2011 e, não se conformando, apresentou o recurso voluntário no dia 13/06/2011, no qual reitera as razões da manifestação de inconformidade, especialmente quanto à existência de fato de pagamento indevido que, pelo princípio da verdade material, deve ser restituído à recorrente e apresenta contestação nova sobre a incidência de juros de mora sobre multa de mora.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente apurou a existência de pagamento indevido de PIS e o utilizou para compensação de débitos seus, apresentando a competente PER/DCOMP sem, contudo, efetuar a retificação da DCTF anteriormente apresentada.

Corretamente, a DRF verificou que o valor do pagamento (Darf) informado pela recorrente fora integralmente aproveitado no débito de mesmo valor informado na DCTF e, por esta razão, não reconheceu a existência de crédito e não homologou a compensação declarada.

Ciente da decisão, a empresa apresenta manifestação de inconformidade alegando que, de fato, o valor devido do PIS de janeiro de 2004 é menor que o declarado em DCTF e cuja diferença está devidamente escriturada na sua contabilidade.

Com razão a recorrente.

Tenho reiteradamente defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, a verdade material deve ser sempre perseguida, isto sem afastar as normas procedimentais da RFB.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico.

Não existe, também, normativa da RFB condicionando o deferimento do pedido de restituição à retificação, pelo contribuinte, da DCTF antes da data do despacho decisório.

Tanto é assim que no despacho decisório, e na decisão recorrida, não há remissão à instrução normativa da RFB determinando a retificação da DCTF, como condição para deferimento de pedido de restituição, antes da transmissão da PER/DCOMP ou antes da lavratura do despacho decisório pela autoridade da RFB.

Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição. Se o processamento administrativo da restituição somente pode ser realizado após a retificação da DCTF, isto em nada afeta o direito material à repetição do indébito.

Como a recorrente não foi intimada previamente a provar a existência do crédito pleiteado, a decisão da autoridade da RFB fundou-se unicamente nas informações constantes da DCTF apresentada pela Recorrente e, por elas, concluiu que não há indébito. Por outro lado, se a recorrente tivesse apresentado a DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de restituição não tornaria líquido e certo o crédito pleiteado. Portanto, não serve a DCTF (original ou retificadora) para conferir, ou não, liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito, desde que obedecido as normas de retificação de pedido de restituição. O indébito pode existir e, existindo, tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN e na forma prescrita na IN RFB nº 600/2005.

Não resta nenhuma dúvida que nos processos envolvendo compensação o ônus da prova do direito é do contribuinte, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito e compensação.

Pela sistemática atual, ao transmitir o pedido de restituição não está o contribuinte obrigado a apresentar nenhuma prova da existência do crédito pleiteado, inclusive mediante a apresentação ou retificação de DCTF. Como acima se disse, não pode a falta de apresentação de DCTF (original ou retificadora), por si só, ser motivo de indeferimento de pedido de restituição.

Ademais, se a DCTF for prova da existência do crédito pleiteado, ela é prova indiciária, necessitando de verificações complementares para constatar-se a existência concreta do crédito pleiteado. Se essas verificações complementares não foram realizadas pela autoridade fazendária, ou se outras provas não forem oferecidas pelo sujeito passivo, não há como falar-se em existência ou inexistência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quanto ao momento em que o sujeito passivo deve apresentar a prova da existência do crédito pleiteado em PER/DCOMP, também não há norma legal específica. Entendo que o contribuinte deve apresentá-las quando for solicitado e no prazo determinado pela autoridade fazendária.

Na hipótese de a autoridade fazendária indeferir o pedido de restituição sem solicitar prova do direito pleiteado, como é o caso destes autos, entendo que essa prova deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade e no prazo fixado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, isto sem prejuízo da autoridade fazendária solicitar outras informações ou documentos que entender necessários à formação de sua convicção sobre a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação das compensações declaradas, estando o PER/DCOMP preenchido corretamente. Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito aqui pleiteado, considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Reconhecido a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve a autoridade da RFB homologar as compensações declaradas até o limite do crédito apurado. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito líquido e certo a favor da recorrente, ou apurando em valor inferior ao pleiteado, deve a autoridade da RFB dar ciência de sua decisão à recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a necessidade de prévia retificação da DCTF como condição para reconhecer o direito à restituição pleiteada e determinar que a autoridade da RFB apure o valor a restituir, considerando as provas trazidas aos autos e outras que julgar conveniente e, se for o caso, homologue a compensação declarada pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva